



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ/PA.

Ref.: IPL nº 0082/2012/DPF/MBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso da atribuição prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, com base nas notícias de fato acima, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

JAMIL ANTÔNIO FILHO, brasileiro, casado, empresário, **RG,**
CPF E ENDEREÇO OCULTADOS;

JOEL DA SILVA ROSA, vulgo “Gordo”, brasileiro, **RG,**
CPF E ENDEREÇO OCULTADOS;

pelos motivos a seguir expostos.

Os denunciados JAMIL ANTÔNIO FILHO e JOEL DA SILVA ROSA, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, reduziram à condição análoga de escravo as vítimas **NOME OCULTADO, NOME OCULTADO, NOME OCULTADO** e **NOME OCULTADO**, sujeitando-as à condições degradantes de trabalho consistentes em falta de um mínimo necessário para o exercício digno de suas atividades laborais, conforme foi constatado, em 08 de dezembro de 2010, em

vistoria realizada na propriedade rural “Fazenda Capão da Onça”, na cidade de Goianésia do Pará (fls. 17/74).

No mesmo dia, no mesmo local, com unidade de desígnios, os denunciados frustravam direitos trabalhistas (deixar de fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção; deixar de disponibilizar instalações sanitárias; manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene, dentre outras), de forma livre e consciente, das mesmas vítimas.

Ainda, nas mesmas condições de local e tempo, **JAMIL ANTÔNIO FILHO**, de forma livre e consciente, ao não assinar a carteira de trabalho, omitiu dados da CTPS também das mesmas vítimas.

DA VISTORIA REALIZADA PELO GRUPO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O Grupo de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, após o recebimento de denúncias, fiscalizou e comprovou a existência de 04 (quatro) empregados (fls. 21) trabalhando na informalidade na Fazenda Capão da Onça, desempenhando principalmente serviços de carregamento de estacas e confecção de cerca, sem as mínimas condições de segurança, higiene e habitação.

O alojamento no qual os empregados eram abrigados não apresentavam proteção à intempéries climáticas ou a animais peçonhentos, expondo os empregados a riscos desnecessários e à situação aviltante. Isso porque, tratava-se de construção precária, sem camas para todos, sem instalação sanitária em funcionamento e até mesmo sem água potável para consumo, inicialmente em lona e após em madeira, em que era constante a presença de insetos (fls. 23, 24, 25 e 27).

Tais condições degradantes obrigavam os trabalhadores a utilizarem a água de um córrego, tanto para o asseio corporal e lavagem de roupas, quanto para o consumo, sem que a água passasse por processo adequado de filtragem que a tornasse potável (fls. 29 e 30).

Quanto à instalação sanitária, em que pese houvesse fora do alojamento, ela estava quebrada e fora de funcionamento, não sendo possível utilizá-la, o que obrigava que os trabalhadores satisfizessem suas necessidades fisiológicas no meio da mata, sendo privados de segurança, conforto e privacidade. Da mesma forma, acontecia com o banho (fls. 27/28).

Além disso, também não eram fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI), como botas, chapéus, luva, bem como as ferramentas de trabalho (fls. 30), bem como os trabalhadores precisavam caminhar cerca de 3KM para chegar na frente de trabalho, onde não tinham nenhum suporte e, ainda, levar até lá através de carregamento braçal grandes estacas de madeira (fls. 25).

Agravando ainda mais a situação, além dos trabalhadores, moravam ainda no alojamento a esposa de um deles juntamente a quatro filhos menores de idade que também passavam por todas as privações impostas aos trabalhadores, inclusive a carência de alimentos, tendo sido relatado que todos ficaram mais de três dias sem acesso a qualquer mantimento, sendo obrigados a alimentar-se apenas da fruta manga que encontraram pela propriedade (fls. 59).

Tais fatos encontram-se devidamente comprovados pelo relatório de fiscalização (fls. 17/36) e termos de declaração dos trabalhadores **NOME OCULTADO** (fls. 52/54); **NOME OCULTADO** (fls. 55/57); **NOME OCULTADO** (fls. 58/60); **NOME OCULTADO** (fls. 61/62 e 128), dentre outros vários elementos os quais atestam a situação de degradância em que os trabalhadores da fazenda eram obrigados a viver.

Não fosse o suficiente, constatou-se ainda que os empregados sequer podiam ir e vir da propriedade no momento que desejassem, devido a distância para a cidade, a falta de transporte e não ter-lhes sido dado nenhum tipo de pagamento, sendo compelidos a permanecer trabalhando na propriedade, conforme verifica-se pelos já mencionados termos de declaração dos trabalhadores.

MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

A partir do relatório de fiscalização, depoimento e fotografias, todos em anexo, conforme descrito acima, restam demonstradas as circunstâncias em que foram encontrados os empregados naquela propriedade, a qual revela-se situação degradante de trabalho. De fato, não havia o mínimo que um ser humano necessita para sua sobrevivência digna, tendo os trabalhadores seus direitos totalmente violados.

Não se pode olvidar que os denunciados detinham pleno conhecimento da situação ocorrida na propriedade, plena capacidade de propiciar melhores condições de trabalho e moradia a seus funcionários. Entretanto, os denunciados utilizavam-se da exploração de trabalhadores para enriquecer ainda mais o seu patrimônio.

O denunciado JAMIL, em que pese não fiscalizar diretamente as atividades, era quem determinava as contratações e, sendo o proprietário da área, beneficiava-se economicamente com a empreitada criminosa. Ademais, ficou provado que, mesmo não tendo comparecido em sua propriedade durante o período em que os trabalhadores lá estavam, tinha pleno conhecimento da situação, tanto que as formas de tratamento e pagamento recebidos pelos trabalhadores também ocorriam conforme suas determinações. (fls. 61/62; 73; 83/84; e 128)

No ponto, destaca-se que um quinto funcionário da fazenda, Osvaldo de Jesus Costa, foi preciso ao afirmar que chegou a conversar com JAMIL sobre a situação dos trabalhadores, mas que a única ordem recebida foi para que os alojasse, ao invés de em um barracão de lona (no qual ainda ficaram abrigados por cerca de duas semanas), em outro alojamento de madeira, o qual também apresentava situação precária. Logo indubitável sua responsabilidade pelos abusos praticados contra os trabalhadores (fls. 59; 61/62; e 128)

Quanto a JOEL, as vítimas foram precisas ao afirmar que foi ele quem as contratou e as transportou da cidade de Breu Branco até a fazenda de Jamil e era quem determinava onde deveriam pegar o “rancho”, o qual posteriormente seria descontado dos valores que viriam a receber e por quem deveriam receber quaisquer valores. Logo, era responsável pela arregimentação da mão de obra, bem como realizava supervisão sobre os serviços executados por eles e era responsável pela liberação dos alimentos que chegavam aos trabalhadores, assim, também tinha ingerência e responsabilidade sobre a situação degradante vivida pelos trabalhadores, bem como obtinha proveito econômico, podendo ser considerado como “gato” (fls. 52/54; 55/57; 58/60; 61/62; 83/84; e 128).

Assim, frente a tal situação, de trabalho degradante, conscientemente deflagrada pelos denunciados em detrimento dos trabalhadores que prestavam serviço na propriedade rural, resta claro que os denunciados reduziram à condição análoga a de escravo os seus 04 empregados, nos termos da previsão do art. 149 do

CP.

MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA

Os denunciados, conforme também demonstrado pelas provas que acompanham esta exordial acusatória, em especial os autos de infração, às fls. 38/51, incorreram em inúmeras violações aos direitos trabalhistas praticadas em detrimento dos trabalhadores, dos mais comezinhos até os mais essenciais, quais sejam: os trabalhadores não possuíam carteira de trabalho assinada e não havia o regular recolhimento das contribuições previdenciárias mensais; manter moradia coletiva de família; deixar de disponibilizar instalações sanitárias; deixar de fornecer água potável; admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro; não disponibilizar materiais necessários aos primeiros socorros, dentre outros. Assim, os denunciados de forma consciente e voluntária direcionaram seus atos no sentido de fraudar direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como aqueles definidos na Consolidação das Leis Trabalhistas, nos termos da previsão do art. 203 do CP.

A fraude, elementar do tipo, é verificada pelos depoimentos dos empregados, os quais relatam que foram contratados para receber por diárias, produção/empreita (por estacas colocadas e pela cerca feita), o que para eles - empregados - se lhes afigura que não estão submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e acreditam estes indivíduos que não têm direito a reclamar qualquer daqueles direitos extensivos aos demais trabalhadores sujeitos à CLT (horas extras, intervalo, descanso semanal, férias, 13º salário, etc.). Assim, diante da forma como realizada a contratação, beirando a total informalidade dos contratos de trabalho, sem nenhuma espécie de registros, os réus induziam os trabalhadores a pensarem que nos valores a eles pagos ao final do contrato já estaria incluído todas as verbas rescisórias.

Outro artifício hábil a revelar a dissimulação/fraude da relação de emprego deu-se através da confusão criada para que o trabalhador soubesse quem, de fato, era seu verdadeiro empregador, vez que os trabalhadores eram contratados pelo denunciado JOEL e, em que pese saberem que a propriedade em que trabalhavam pertencia ao denunciado JAMIL e que o proveito econômico era

revertido em benefício deste último, não lhes era facultado ter contato direto com JAMIL, devendo se submeter-se às determinações de JOEL . Ora, essa confusão criada pelos denunciados nada mais revela do que forma ardilosa e fraudulenta de tentar escusar-se da responsabilidade pelos encargos empregatícios pelos quais estavam obrigado por lei.

Assim sendo, os trabalhadores laboravam sem a devida assinatura na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou seja, não possuíam qualquer relação empregatícia formalizada com o proprietário da fazenda, que pretendia encobrir a relação de emprego evidenciada pelos fatos constatados e pelas provas ora carreadas nos autos. Portanto, claro está a intenção dos denunciados em lesar os direitos assegurados aos trabalhadores, objetivando lucro e maior produtividade, beneficiando-se em detrimento dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores e da necessária observância das normas pertinentes.

MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

Não se pode olvidar que além das diversas violações aos direitos trabalhistas, o denunciado JAMIL incorreu também na figura típica descrita art. 297, §4º, do Código Penal Brasileiro, consistente na omissão de dados do empregado em sua CTPS. Os empregados, em sua totalidade, incluindo o trabalhador não resgatado Osvaldo de Jesus Costa, não possuíam assinatura na Carteira de Trabalho, sendo privados de todos os seus direitos, como concessão de férias, pagamento do 13º salário, gratificação natalina, e conseqüentemente sem o recolhimento do FGTS. (fls. 17/51)

DOS REQUERIMENTOS

À vista dos elementos fáticos e jurídicos por ora apresentados, o Parquet denuncia os nacionais JAMIL ANTÔNIO FILHO e JOEL DA SILVA ROSA como incursos nas penas dos seguintes crimes: redução a condição análoga à de escravo - plágio (art. 149 “caput”, do CP), frustração, mediante fraude, de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203 “caput”, do CP) e somente o nacional JAMIL ANTÔNIO FILHO ainda como incurso nas penas do crime de Omissão de Dados na CTPS (art. 297, §4º, do CP), todos na forma do art. 69 c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a presente denúncia, com a consequente instauração de processo criminal, citando-se os denunciados para serem processados, comparecendo aos demais atos do processo, até final condenação, nos termos da legislação processual penal vigente. Requer, ademais, a intimação das testemunhas e vítimas adiante arroladas, para que prestem depoimento, sob as penas da lei.

Em tempo, este *Parquet* ressalta que o exercício desta denúncia não importa arquivamento quanto a outros crimes e/ou agentes que possam ser veiculados durante a instrução processual, em consonância à prerrogativa processual penal permissiva de eventuais aditamentos à presente Ação que se façam necessários, na forma da lei.

Tucuruí/PA, 26 de janeiro de 2014.

Luiz Eduardo de Souza Smaniotto
PROCURADOR DA REPÚBLICA